



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0020856-90.2009.815.2001**

**ORIGEM: 10ª Vara Cível da Comarca da Capital**

**RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Luciana Pontes de Araújo Dias**

**ADVOGADO: José Dias Neto**

**APELADA: Graciele dos Santos Silva**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DESPROPORCIONAL AO TRABALHO DESENVOLVIDO PELOS CAUSÍDICOS. CRITÉRIOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC. PROVIMENTO.**

- Nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, "os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

- A verba advocatícia não pode ser fixada em valor ínfimo, a atentar contra a dignidade do causídico, que se debruçou com empenho sobre o feito, de forma a despender tempo e dedicação à defesa do cliente.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar**

**provimento ao recurso apelatório.**

LUCIANA PONTES DE ARAÚJO DIAS apela da sentença (f. 81/84) proferida pelo Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Capital, que julgou procedente o pedido nos autos da ação monitória ajuizada em face de GRACIELE DOS SANTOS SILVA, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial, transformando-se o mandado inicial em mandado executivo, bem como condenou a promovida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor do débito.

Nas suas razões recursais a apelante requer, tão-somente, a majoração dos honorários advocatícios de 10% para 20% sobre o valor da condenação (f. 86/89).

Não houve contrarrazões (f. 91v).

A Procuradoria de Justiça não emitiu parecer de mérito (f. 97).

É o relatório.

**VOTO: Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA  
Relatora**

As irresignações da apelante ocorreram apenas em relação aos honorários advocatícios, pugnando por sua majoração.

O Juízo *a quo* arbitrou a verba honorária em 10% sobre o valor do débito alegado – **R\$ 2.035,46** – o que corresponde à quantia aproximada de **R\$ 203,00**.

Dessa maneira, caso seja mantido o percentual fixado na sentença (10%), haverá manifesta desproporcionalidade, tendo em vista os critérios previstos no art. 20, § 3º, do CPC, principalmente o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido no seu serviço, ressaltando que a presente ação tramita desde maio de 2009, quando foi distribuída no primeiro grau.

Vejamos o texto do dispositivo legal citado:

Art. 20. [...]

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a verba honorária não deve ser fixada em valor tão insignificante, sob pena de aviltar o labor do profissional da advocacia, menosprezando o indispensável papel que o advogado tem na administração da Justiça, consoante posto em bom vernáculo no art. 133 da Constituição Federal.

Destaco precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. MAIORIDADE CIVIL. FILHA ESTUDANTE DE CURSO SUPERIOR. OBRIGAÇÃO DO PAI DE PRESTAR ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. [...] - **Os honorários de sucumbência não devem ser fixados em valor ínfimo, incompatível com a dignidade do trabalho do advogado, profissional indispensável à administração da Justiça. Impossibilidade de redução.** - Negar provimento ao recurso.<sup>1</sup>

Destarte, **dou provimento à apelação**, majorando a verba devida aos causídicos **para 20%** (vinte por cento) do valor buscado na presente ação monitória.

É como voto.

Presidiu a Sessão **ESTA RELATORA**, que participou do julgamento com os Excelentíssimos Doutores **ALÚZIO BEZERRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS) e **GUSTAVO LEITE URQUIZA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao

---

<sup>1</sup> Apelação Cível n. 1.0624.11.002573-8/001, Relatora: Desª Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/11/2014, publicação da súmula em 26/11/2014.

Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 16 de dezembro de 2014.

**Des<sup>a</sup> MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA**  
**Relatora**